

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 7 de março de 2017

I

Série

Número 43

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 70/2017

Estabelece o regime de aplicação da Medida 1 - Transferência de conhecimentos e ações de informação, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA
E PESCAS****Portaria n.º 70/2017**

de 7 de março

Estabelece o regime de aplicação da Medida 1 - Transferência de conhecimentos e ações de informação, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três Programas de Desenvolvimento Rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a Medida 1 - Transferência de conhecimentos e ações de informação encontra-se inserida no objetivo “formação, inovação, divulgação” e visa melhorar as competências dos ativos nos setores agrícola, florestal e agroalimentar, através do desenvolvimento de ações de transferência de informação e de conhecimento, assegurando assim que os diversos agentes do setor tenham acesso a informação relevante para as suas atividades nomeadamente, informação técnica, económica e organizacional, o que contribuirá para uma melhoria do desempenho das explorações e das empresas.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 2 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º**
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Medida 1 - Transferência de conhecimentos e ações de informação, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, enquadra-se no previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e inclui as seguintes submedidas:

- a) Submedida 1.1 - Apoio a ações de formação profissional e de aquisição de competências;
- b) Submedida 1.2 - Apoio a atividades de demonstração e ações de informação.

Artigo 2.º
Objetivos

Os apoios previstos no âmbito da presente portaria prosseguem os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para a melhoria da capacitação dos ativos que desenvolvem atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou de transformação agroalimentar ou agroflorestal;
- b) Promover a formação profissional específica dos ativos do setor agrícola, florestal e agroalimentar, dos conselheiros dos serviços de aconselhamento e dos técnicos dos serviços de assistência técnica (agrícola, florestal, empresarial ou misto);
- c) Melhorar a competitividade e sustentabilidade da agricultura, floresta e do agroalimentar, através do reforço das competências dos agentes envolvidos.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Ação de caráter não formativo», a atividade (seminários, *workshops*, ações de informação, exposições, apresentações, informação impressa em suporte papel ou digital e atividades de demonstração) que visa proporcionar a aquisição de conhecimentos específicos e o desenvolvimento de capacidades práticas para a melhoria do desempenho de uma profissão;
- b) «Ação de formação», ação de formação profissional, atividade concreta de formação profissional, que visa atingir objetivos de formação previamente definidos;
- c) «Ação de informação», diversas formas de organização e suporte de transmissão, nomeadamente, sessões de informação, ações de sensibilização, reuniões, apresentações, exposições e informação impressa em suporte papel e/ou eletrónico;
- d) «Ação de sensibilização», ação de curta duração destinada a despertar interesse e motivação para determinado tema ou área profissional;
- e) «Ativos», pessoas singulares, gerentes ou empresários que desenvolvam atividade dos setores da produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas e do setor florestal e ainda, a mão-de-obra agrícola familiar e os trabalhadores agrícolas e eventuais;
- f) «Coordenador de formação», aquele que prepara e assegura a execução de uma ou várias ações, efetuando o planeamento, a programação, a organização, o acompanhamento, o controlo e a avaliação das atividades que integram cada uma das ações;
- g) «Conteúdo programático/temático», conjunto estruturado de matérias a desenvolver em cada bloco, módulo e unidade de formação, acompanhado, designadamente, de objetivos pedagógicos, orientações metodológicas e referências bibliográficas;
- h) «Curso de formação profissional», a formação substanciada num programa definido, com base numa área de educação e formação, apresentando os objetivos, os destinatários, a metodologia, a duração e os conteúdos programáticos/temáticos, que visa proporcionar a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades práticas, atitudes e formas de comportamento, necessários para o exercício de uma determinada atividade profissional;

- i) «Entidade formadora», a entidade certificada sectorialmente e/ou nas áreas de educação e formação, que irá ministrar a formação, a qual está dotada de recursos, capacidade técnica e organizativa para desenvolver processos associados à formação;
- j) «Formador», aquele que devidamente qualificado, detentor de habilitações académicas e profissionais específicas, cuja intervenção facilita ao formando a aquisição de conhecimentos e ou de desenvolvimento de capacidades, de atitudes e de formas de comportamentos;
- k) «Formador externo», aquele que desempenha as atividades previstas na alínea j) do presente artigo, não tendo vínculo laboral ao beneficiário;
- l) «Formador interno», permanente ou eventual, aquele que tendo vínculo laboral a um beneficiário ou aos seus centros ou estruturas de formação, bem como aqueles que nele exerçam funções de gestão, direção ou equiparadas, ou sejam titulares de cargos nos seus órgãos sociais, desempenhem as funções de formador respetivamente como atividade principal ou com carácter secundário ou ocasional;
- m) «Formando», todo o indivíduo que frequenta uma ação e ou curso de formação profissional de carácter formativo;
- n) «Objetivos gerais de formação», descrição dos resultados a alcançar com a ação de formação profissional ou curso profissional, indicando o que os formandos devem ser capazes de fazer depois de concluída a aprendizagem, assim como as condições em que o devem fazer e os critérios de um nível de atuação aceitável;
- o) «Objetivos específicos de formação», descrição dos resultados a alcançar com um determinado conteúdo de formação, indicando o que os formandos devem ser capazes de fazer depois de concluída a aprendizagem, assim como as condições em que o devem fazer e os critérios de um nível de atuação aceitável;
- p) «Operação», pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020 e executado por uma entidade beneficiária;
- q) «Participante», todo o indivíduo que frequenta uma ação de carácter não formativo;
- r) «PME», micro, pequena ou média empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e médias empresas;
- s) «Programa de formação», conjunto de atividades a desenvolver durante a ação de formação profissional definidas com base na área temática, objetivos, destinatários, metodologia, duração e conteúdo;
- t) «Workshop», reunião ou atividade de um grupo de pessoas para a discussão sobre um determinado tema que é do interesse comum, onde os participantes aprendem de forma prática e/ou através da troca de experiências e conhecimentos;
- u) «Seminário», reunião especializada, de natureza técnica ou académica que procura levar a cabo estudos aprofundados sobre uma determinada matéria;
- v) «Sessões práticas de demonstração/atividades de demonstração», atividade prática que visa a comprovação de uma aprendizagem teórica;
- w) «Tipos de ação», as atividades que incluem os cursos de formação, ações de formação, seminários, *workshops*, ações de sensibilização, sessões práticas de demonstração e ações de informação.

Artigo 4.º

Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 5.º

Áreas de conhecimento

1. No âmbito da submedida 1.1, os tipos de ações de formação profissional orientam-se principalmente para os domínios dos processos produtivos, da transformação e comercialização dos produtos, da aplicação de métodos de produção compatíveis com a gestão agrícola e florestal sustentável e dos recursos naturais, da melhoria da integração dos produtores primários na cadeia alimentar, organização de cadeias de abastecimento curtas, controlo da qualidade dos produtos e gestão da empresa e da gestão de riscos na agricultura.
2. A submedida 1.2 destina-se ao desenvolvimento de sessões práticas de demonstração/atividades de demonstração e divulgação de informação sobre a agricultura, silvicultura e de negócios das PME, assegurando-se assim que os diversos agentes do setor tenham acesso a informação técnica, económica e organizacional, relevante para a sua atividade.

CAPÍTULO II

Apoios

Secção I

Submedida 1.1

«Apoio a ações de formação profissional e de aquisição de competências»

Artigo 6.º

Objetivos específicos

O apoio previsto na presente secção visa a realização de tipos de ações, dirigidas aos ativos dos setores agrícola, florestal e agroalimentar, a fim de suprir necessidades de conhecimento tendo em vista o desenvolvimento de competências em áreas técnicas especializadas, o reforço da competitividade, a eficiência na utilização dos recursos e a melhoria do desempenho económico e ambiental das suas explorações ou empresas.

Artigo 7.º

Destinatários

1. Os tipos de ações são dirigidas aos seguintes destinatários:
 - a) Ativos que desenvolvam atividade nos setores agrícola, florestal ou agroalimentar;
 - b) Jovens Agricultores instalados ao abrigo dos Programas de Desenvolvimento Rural da RAM;
 - c) Ativos das explorações, das empresas e de outras entidades beneficiárias dos Programas de Desenvolvimento Rural da RAM;
 - d) Quadros técnicos que intervêm no setor agrícola, agroalimentar ou florestal, nas atividades de apoio técnico.

2. Compete às entidades responsáveis pela realização dos tipos de ações de formação garantir que os participantes correspondem ao público-alvo referido no número anterior.

Artigo 8.º
Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio aos tipos de ações e de aquisição de competências as:
- Pessoas coletivas, de direito público ou privado, certificadas para lecionar formação profissional, ou que não sendo certificadas, se candidatem recorrendo a entidades formadoras certificadas;
 - Entidades públicas, desde que a natureza dos pedidos de apoio a desenvolver esteja diretamente relacionada com as suas atribuições;
 - Associações e cooperativas dos setores agrícola, agroalimentar e florestal, que não sendo certificadas recorram a entidades formadoras certificadas para a realização da formação.
2. São excluídas do apoio previsto na presente portaria, no que se refere aos tipos de ações dirigidas ao setor florestal ou a favor das PME em zonas rurais, as entidades:
- Que sejam consideradas empresas em dificuldade, na aceção do ponto n.º 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia;
 - Sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

Artigo 9.º
Áreas e tipologias das ações

1. Os tipos de ações a financiar, no âmbito desta submedida, devem enquadrar-se nas seguintes áreas:
- Formação base para jovens agricultores, que confere as aptidões e competências profissionais adequadas ao exercício da respetiva atividade;
 - Processos produtivos;
 - Transformação e comercialização dos produtos;
 - Modos de produção sustentável tais como, a agricultura biológica, a proteção e produção integrada;
 - Utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos;
 - Melhoria da integração dos produtores primários na cadeia alimentar e organização de cadeias de abastecimentos curtas;
 - Controlo de qualidade dos produtos;
 - Gestão da empresa agrícola;
 - Gestão de riscos na agricultura;
 - Segurança, higiene e saúde no trabalho agrícola e florestal;
 - Outros conteúdos desde que relacionados com os setores agrícola, florestal e agroalimentar.

2. Os pedidos de apoio desta submedida podem enquadrar-se numa das seguintes tipologias:

- Cursos de formação;
- Ações de formação;
- Seminários;
- Workshops*;
- Ações de sensibilização.

3. As tipologias de formação referidas nas alíneas c) a e) do número anterior têm enquadramento nesta submedida se garantirem a aquisição de competências que habilitem os formandos para a realização de uma atividade, função ou tarefa específica.

4. Os tipos de ações ou estágios que façam parte de programas ou sistemas de ensino normal nos graus preparatório, secundário ou superior não são elegíveis para financiamento no âmbito desta submedida.

5. Os tipos de ações dirigidas a quadros técnicos, enquadráveis nesta submedida, constituem uma formação técnica especializada que não é enquadrável nos outros programas operacionais financiados pelo Fundo Social Europeu (FSE), correspondendo a necessidades setoriais identificadas pela tutela.

Artigo 10.º
Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Os candidatos aos apoios desta submedida devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:
- Encontrar-se legalmente constituídos;
 - Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
 - Ter a situação regularizada em matéria de repositões no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
 - Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
 - Encontrar-se certificados para a formação para a qual solicitam apoio financeiro, sem prejuízo do referido no n.º 3 do presente artigo;
 - Disponer de meios materiais necessários à realização das atividades que se propõem realizar;
 - Disponer de formadores com Certificação das Competências Pedagógicas, e qualificações técnicas, científicas e/ou profissionais necessárias ao desenvolvimento da operação, sem prejuízo do referido nos n.º 3 e 4, do presente artigo.
2. Nas componentes práticas da formação, a Certificação das Competências Pedagógicas pode ser substituída pela experiência profissional do formador, devidamente comprovada.
3. Caso o beneficiário não seja uma entidade formadora certificada pode recorrer à prestação de serviços a outras entidades certificadas para a realização da formação.
4. Os formadores, referidos na alínea g) do n.º 1, podem ser pessoas com ou sem vínculo contratual com a entidade formadora certificada.

Artigo 11.º
Critérios de elegibilidade das operações

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente submedida os pedidos de apoio que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Enquadrar-se nos objetivos dos artigos 2.º e 6.º e nas áreas e nas tipologias de formação definidas no artigo 9.º;
 - b) Apresentar um plano calendarizado da operação proposta, com a fundamentação da necessidade e da oportunidade da sua realização, identificando as atividades a realizar, o número de destinatários a envolver e os objetivos a alcançar;
 - c) Apresentar a documentação e a informação necessária à caracterização das ações e do plano de trabalhos, nomeadamente o programa de formação e a informação das ações (designação; número de formandos e requisitos mínimos de acesso; objetivos gerais e específicos; conteúdo programático/temático; identificação dos formadores que intervêm na ação; carga horária teórica e prática por módulo; metodologia a seguir; avaliação de conhecimentos e, quando aplicável, referência a material e equipamentos específicos a utilizar);
 - d) Corresponder a um período de execução máximo de 24 meses, contados a partir do termo de aceitação.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o número mínimo e máximo de formandos a considerar por ação de formação é de 10 e 25, respetivamente.

Artigo 12.º
Despesas elegíveis

1. São consideradas elegíveis nas ações de formação e aquisição de competências, os custos reais com as seguintes despesas:
 - a) Encargos com formadores - remunerações de formadores internos ou externos e respetivos encargos associados (subsídio de refeição e descontos obrigatórios), ajudas de custo e no, caso de formadores de fora da RAM ou de formadores que se deslocam para fora da sua ilha de residência, custos com deslocações, alojamento e alimentação;
 - b) Encargos com formandos - seguros obrigatórios e despesas com a deslocação, alojamento e alimentação, relativos aos jovens agricultores detentores de um projeto de primeira instalação aprovado que, a título excepcional e comprovada a dificuldade de acesso à formação preconizada, necessitem de se deslocar para fora da sua ilha de residência a fim de completar o percurso formativo de aquisição das aptidões e competências profissionais adequadas, descritas como requisito de acesso à submedida 6.1 - «Ajuda ao arranque da atividade para os jovens agricultores» da Medida 06 - «Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas» do PRODERAM 2020;
 - c) Encargos com coordenadores de formação e com técnicos e outro pessoal diretamente afetado à realização da formação - remunerações e

- d) Encargos com rendas e alugueres - despesas com rendas de espaços e alugueres de equipamentos diretamente relacionados com a operação, incluindo o aluguer de viatura para o transporte dos formandos para visitas de estudo ou sessões práticas realizadas fora do local de realização de ação. O recurso ao aluguer de equipamento ou de viaturas de transporte ou ao arrendamento de instalações ou espaços deve responder a necessidades objetivas, devidamente justificadas;
- e) Encargos com a preparação - despesas com a elaboração de estudos de diagnóstico de necessidades de formação e com a elaboração do plano de formação que fundamenta as ações que integram a candidatura;
- f) Encargos com a publicitação e divulgação da operação;
- g) Encargos com o desenvolvimento da operação - despesas com a aquisição, elaboração e reprodução de recursos didáticos, despesas com materiais pedagógicos em suporte físico ou eletrónico e com materiais consumíveis;
- h) Encargos com a contratação de outras entidades - aquisição de serviços;
- i) Encargos gerais da operação - despesas correntes, nomeadamente com a eletricidade, a água e as comunicações.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, o valor do custo horário das horas de formação ministradas pelos formadores internos eventuais ou permanentes é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{R_{bm} \times m}{48 \text{ (semanas)} \times n}$$

em que:

R_{bm} = Remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e refletidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

m = número de prestações anuais efetivamente pagas a título de remuneração base mensal e de subsídios de férias e de Natal, quando a estes haja lugar;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho.

Neste caso, o valor máximo elegível do custo horário imputado ao pedido de apoio não pode exceder, para cada formador interno, eventual ou permanente, os limites fixados para os formadores externos definidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do presente artigo;

3. Nas despesas imputadas ao pedido de apoio com remunerações dos formadores externos, quando debitados por entidades formadoras no âmbito de um contrato de prestação de serviços com o beneficiário, o respetivo custo horário máximo é determinado em função de valores padrão e dos níveis de qualificação das ações de formação, nos seguintes termos:

- a) Para os níveis de qualificação 5 e 6, o valor elegível é de € 30,00 por hora/formador;
- b) Para os níveis de qualificação 1 a 4, o valor elegível é de € 20,00 por hora/formador.
4. Para efeitos do número anterior, por valor padrão entende-se o máximo que, em cada candidatura, pode atingir o valor médio hora por formador, calculado nos termos da seguinte fórmula:

$$\frac{T1}{T2}$$

em que:

T1 - total das remunerações pagas a formadores externos numa candidatura;

T2 - total das horas de formação ministradas numa candidatura por esses formadores externos.

5. O valor resultante da aplicação do valor padrão nos termos do número anterior, não pode exceder, para cada formador externo, em mais de 50% dos valores fixados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do presente artigo.
7. O financiamento das despesas relativas às ajudas de custo, e com as deslocações, alojamento e alimentação dos formadores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, obedece às regras e aos montantes fixados para atribuição de idênticas despesas aos trabalhadores que exercem funções públicas, com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 9 e 18.
8. O financiamento das despesas com formandos relativas à deslocação, alojamento e alimentação de jovens agricultores, nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, obedecem às regras e aos montantes fixados para atribuição de idênticas despesas aos trabalhadores que exercem funções públicas com remuneração base que se situa abaixo do nível remuneratório 9.
9. Para efeitos das alíneas c) do n.º 1 o custo horário máximo elegível da remuneração do coordenador de formação e do outro pessoal diretamente afeto a formação não pode exceder o custo obtido a partir da remuneração a que tenha direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, nos termos do n.º 2, limitados aos valores constantes das alíneas a) e b) do n.º 3.
10. Para as despesas previstas nas alíneas d), e) e h) do n.º 1 devem ser apresentadas consultas no mínimo a três entidades, quando os valores propostos sejam iguais ou superiores a € 5.000.
11. As despesas gerais previstas na alínea i) do n.º 1, são limitadas a 2% da despesa total elegível com formadores e formandos, sendo estabelecidas através de aplicação de coeficientes de imputação física e temporal, nas condições que sejam aprovadas pela Autoridade de Gestão, dispensam a apresentação em sede de pedido de pagamento da submissão dos comprovativos de despesa.
12. Os encargos previstos nas alíneas c) a i) do n.º 1, são elegíveis até um montante que determine que o somatório total de todos estes encargos não ultrapasse € 2,5 por hora e por formando. Os beneficiários po-

dem gerir com flexibilidade a dotação aprovada para o conjunto dos encargos abrangidos pela aplicação do indicador de custo máximo por hora e por formando referido no número anterior, desde que seja respeitado o custo total aprovado da operação.

Artigo 13.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente submedida, as seguintes despesas:

- Aquisição ou locação financeira de bens moveis ou equipamentos, novos ou em segunda mão, passíveis de amortização nos termos da legislação fiscal;
- Contribuições em espécie;
- Amortização de bens e equipamentos;
- Subsídio de transporte para os formandos fazerem face às deslocações diárias decorrentes da participação nas ações de formação;
- Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), recuperável nos termos da legislação fiscal.

Artigo 14.º

Forma e níveis dos apoios

- Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável correspondente a 100% das despesas elegíveis.
- As ações de formação profissional e de aquisição de competências no setor florestal e a favor das PME nas zonas rurais respeita os requisitos previstos nos artigos 38.º e 47.º do Regulamento (EU) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Secção II

Submedida 1.2

«Apoio a atividades de demonstração/ações de informação»

Artigo 15.º

Objetivos específicos

O apoio previsto na presente secção visa:

- A realização de sessões/atividades de demonstração, realizadas em grupo, para ilustrar novas tecnologias ou técnicas de produção relevantes, adequadas, já testadas e com aplicabilidade às atividades desempenhadas pelos ativos dos setores agrícola, florestal e agroalimentar, envolvidos nas sessões/atividades de demonstração;
- A disseminação de informação técnica, económica e organizacional relativa aos setores agrícola, florestal e agroalimentar, a fim de melhorar o desempenho dos ativos do setor, designadamente nos domínios da gestão técnica, da competitividade, da organização da produção e do ambiente e clima.

Artigo 16.º

Destinatários

As atividades/ações são dirigidas aos ativos dos setores agrícola, agroalimentar e florestal.

Artigo 17.º Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta submedida:
 - a) Pessoas coletivas, de direito público ou privado, certificadas para lecionar formação profissional, ou que não sendo certificadas, se candidatem recorrendo a entidades formadoras certificadas;
 - b) Entidades públicas, desde que a natureza dos pedidos de apoio a desenvolver esteja diretamente relacionada com as suas atribuições;
 - c) Associações e cooperativas dos setores agrícola, agroalimentar e florestal, que não sendo certificadas recorram a entidades formadoras certificadas para a realização da formação.
2. São excluídas do apoio previsto na presente portaria, no que se refere a atividades de demonstração/ações de informação dirigidas ao setor florestal ou a favor das PME em zonas rurais, as entidades:
 - a) Que sejam consideradas empresas em dificuldade, na aceção do ponto n.º 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia;
 - b) Sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

Artigo 18.º Áreas e tipologias das ações

1. As áreas temáticas sobre as quais devem incidir as ações de demonstração e divulgação são:
 - a) Proteção do ambiente e gestão dos espaços naturais;
 - b) Modos e técnicas compatíveis com a gestão ambiental e dos recursos naturais;
 - c) Novas tecnologias de produção agrícola vegetal (incluindo a florestal), animal e agroalimentar;
 - d) Aplicação de produtos fitofarmacêuticos;
 - e) Gestão e *marketing*;
 - f) Qualidade de segurança alimentar.
2. Os pedidos de apoio desta submedida podem enquadrar-se numa das seguintes tipologias:
 - a) Sessões práticas de demonstração;
 - b) Ações de informação, podendo assumir diversas formas de organização e suporte de transmissão, nomeadamente, sessões de informação, ações de sensibilização, reuniões, apresentações, exposições e informação impressa em suporte papel e/ou eletrónico.
3. As atividades referidas na alínea a) do número anterior, podem ser realizadas em explorações ou empresas, bem como em centros tecnológicos de demonstração, laboratórios ou outros locais de exposição onde possa ser demonstrado o conhecimento nas áreas mencionadas.

Artigo 19.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Os candidatos aos apoios desta submedida devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:
 - a) Encontrar-se legalmente constituído;
 - b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
 - c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
 - d) Não ter sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
 - e) Dispor dos meios materiais necessários e dos recursos humanos suficientes à realização das atividades propostas no plano de ação, com qualificação nas áreas de informação a transferir, conferida por grau académico e competências pedagógicas, quando aplicável, e experiência profissional ou formação profissional relevante.

Artigo 20.º Critérios de elegibilidade das operações

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta submedida os pedidos de apoio que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Enquadrem-se nos objetivos do artigo 2.º e 15.º e nas áreas e tipologias de formação e tipologias referidas no artigo 18.º do presente diploma;
 - b) Apresentem um plano calendarizado da operação proposta, com uma duração máxima de 6 meses, devidamente justificado e fundamentado, onde conste a identificação das atividades a realizar, o número de destinatários a envolver, bem como os objetivos a alcançar.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, no caso específico das sessões práticas de demonstração, o número mínimo e máximo de destinatários a considerar por ação é de 8 e 25, respetivamente.

Artigo 21.º Despesas elegíveis

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente submedida, as seguintes despesas:
 - a) Despesas pertinentes para a sessão/atividade de demonstração, associadas ao projeto de demonstração;
 - b) Encargos com formadores ou monitores e com técnicos e outro pessoal diretamente afeto à realização das atividades de demonstração ou ações de informação - remunerações, subsídio de refeição, descontos obrigatórios e seguros obrigatórios, ajudas de custo e no, caso de que sejam provenientes de fora da RAM ou que se desloquem para fora da sua ilha de residência, custos com deslocações, alojamento e alimentação;

- c) Encargos com rendas e alugueres - despesas com rendas de espaços e alugueres de equipamentos diretamente relacionados com a operação, incluindo o aluguer viatura para o transporte dos formandos para visitas de estudo ou sessões práticas realizadas fora do local de realização de ação. O recurso ao aluguer de equipamento ou de viaturas de transporte ou ao arrendamento de instalações ou espaços deve responder a necessidades objetivas, devidamente justificadas;
 - d) Encargos com a preparação - despesas com a elaboração de estudos de diagnóstico que fundamenta as ações que integram a candidatura;
 - e) Encargos com a publicitação e a divulgação da operação;
 - f) Encargos com o desenvolvimento da operação - despesas com a aquisição, elaboração e reprodução de materiais necessários à execução da operação;
 - g) Encargos com aquisição de serviços - aquisição de serviços técnicos especializados;
 - h) Encargos gerais da operação - despesas correntes, nomeadamente com a eletricidade, a água e as comunicações.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, as despesas com remunerações de formadores ou monitores e com técnicos e outro pessoal diretamente afeto à realização das atividades de demonstração ou ações de informação imputadas ao pedido de apoio, obedecem aos montantes fixados para os trabalhadores que exercem funções públicas idênticas, posicionados na primeira posição remuneratória da categoria.
 3. Para as despesas previstas nas alíneas c), d) e g) do n.º 1 devem ser apresentadas consultas no mínimo a três entidades, quando os valores propostos sejam iguais ou superiores a € 5.000.
 4. As despesas gerais previstas na alínea h) do n.º 1, são limitadas a 2% da despesa total elegível com formadores e formandos, sendo estabelecidas através de aplicação de coeficientes de imputação física e temporal, nas condições que sejam aprovadas pela Autoridade de Gestão, dispensam a apresentação em sede de pedido de pagamento da submissão dos comprovativos de despesa.

Artigo 22.º Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente submedida, as seguintes despesas:

- a) Aquisição ou locação financeira de bens moveis ou equipamentos, novos ou em segunda mão, passíveis de amortização nos termos da legislação fiscal;
- b) Contribuições em espécie;
- c) Amortização de bens e equipamentos;
- d) Subsídio de transporte para os participantes fazerem face às deslocações decorrentes da participação nas ações de demonstração e divulgação;
- e) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), recuperável nos termos da legislação fiscal.

Artigo 23.º Forma e níveis dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável correspondente a 100% das despesas elegíveis.

2. As sessões práticas de demonstração e ações de informação no setor florestal e a favor das PME nas zonas rurais respeita os requisitos previstos nos artigos 38.º e 47.º do Regulamento (EU) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

CAPÍTULO III Disposições comuns

Artigo 24.º Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
- e) Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- f) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
- g) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- h) Dispor de um processo relativo à operação, devidamente organizado, nos termos a definir em orientação técnica específica (OTE), preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma;
- i) Apresentar à Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, adiante apenas designada por Autoridade de Gestão, até ao último pedido de pagamento, o relatório final de execução do plano de ação com registos da participação e avaliação dos formandos, ou dos participantes, e da execução material e financeira da operação, contendo registos fotográficos. Quando o plano de ação tenha uma duração superior a 24 meses, deve ser também apresentado um relatório de progresso 12 meses após o início da operação.

CAPÍTULO IV Procedimento

Artigo 25.º Apresentação das candidaturas

1. São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo

16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

2. As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
3. Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
4. Considera-se como data de submissão eletrónica a data de apresentação da candidatura.

Artigo 26.º Anúncios

1. Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas para cada uma das submedidas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante designado apenas por Gestor e indicam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
 - c) A natureza dos beneficiários;
 - d) As áreas e tipologias de formação profissional, no caso da submedida 1.1;
 - e) As áreas e tipologias de formação profissional e tipologia das operações, no caso da submedida 1.2;
 - f) Os critérios de seleção e respetivas fórmulas, ponderação e fatores de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como, a pontuação mínima a atribuir;
2. Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 27.º Análise e decisão das candidaturas

1. O Secretariado Técnico do PRODERAM2020, adiante designado apenas por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando, nomeadamente, o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como, o apuramento do montante do custo total elegível.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
3. Os candidatos podem ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.

4. O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
5. O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
6. A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas que atingiram a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.
7. Antes de ser adotada uma decisão, os candidatos são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
8. Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.
9. Após a homologação pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 28.º Transição de candidaturas

1. As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação de candidaturas imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção e restantes contingências deste novo período.
2. A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez.
3. Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

Artigo 29.º Termo de aceitação

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º

do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 30.º Execução das operações

1. Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 36 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, pelo beneficiário.
2. Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 31.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
4. Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.
5. O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.
6. Podem ser apresentados até 5 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
7. O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão do plano de ação, sendo o respetivo pagamento efetuado após aprovação pela Autoridade de Gestão do relatório final de execução, sob pena de indeferimento.
8. No ano de encerramento do PRODERAM2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e no portal do PRODERAM2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

9. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 32.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamentada para a não aprovação do pedido.
3. Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
4. O IFAP, I.P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 33.º Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea g) do artigo 24.º.

Artigo 34.º Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e in loco a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 35.º Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.
2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas

no artigo 24.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 36.º
Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e

do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) 702/2014, da Comissão, de 25 de junho, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, a Portaria n.º 74/2015, de 25 de março, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da Educação e Recursos Humanos e a Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e demais legislação complementar.

Artigo 37.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no décimo segundo dia após a sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 3 dias de março de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PASCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)